

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Efraim Filho)**

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei promove modificações na Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, explicitando a destinação da Ação Civil Pública para reparação dos danos e prejuízos ocorrentes no âmbito das relações de trabalho, com consequentes alterações nos casos que especifica.

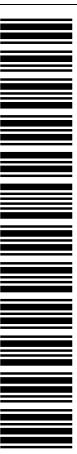
Art. 2º. O art. 1º., inciso III, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“III – no âmbito da relação de trabalho”(NR).**

Art. 3º. O art. 4º., da mesma lei mencionada no *caput* do art. 1º., passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, ou, observado o contraditório, postulada nos próprios autos a antecipação de tutela, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos**

158585D951



**bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e aos sujeitos da relação de trabalho.” (NR)**

Art. 4º. É acrescentado à redação do art. 5º., também da lei mencionada no *caput* do art. 1º., o seguinte inciso:

**“VI – as entidades sindicais, nos limites da representação que lhes outorga o art. 8º., incisos II e III, da Constituição da República”.**

Art. 5º. São acrescentados ao art. 5º., mencionado no *caput* do artigo anterior os seguintes parágrafos:

**“§7º. Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução”;**

**“§8º. Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados na presente lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho”.**

Art. 6º. É acrescido ao art. 8º., da mesma Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte parágrafo:

**“§3º. O representante do Ministério Público sob a presidência do qual for instaurado o inquérito civil deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a sua instauração ao juiz da comarca em que se processar a investigação, para que, à vista de ações que versem sobre ilícitos da mesma natureza, sejam encaminhadas desde logo ao mesmo órgão investigador as peças e elementos de convicção que possam auxiliar no procedimento”.**

Art. 7º. O *caput* do art. 12, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo, o qual, na Justiça do Trabalho, será de instrumento e processado perante o tribunal competente”.(NR)**

Art. 8º. É acrescentado ao art. 19, da mesma lei referida no *caput* do artigo antecedente, o seguinte parágrafo:

**“Parágrafo único. A ação de competência da Justiça do Trabalho será processada perante o juiz da Vara do Trabalho competente na forma do art. 2º., da presente lei”.**

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legitimação das entidades sindicais para promover a ação civil pública, decorrente do art. 8º., III, da Constituição, acha-se assentada doutrinária<sup>[1]</sup> e jurisprudencialmente<sup>[2]</sup>.

Todavia, a legislação infraconstitucional ainda não contempla especificamente tal figura, contribuindo para a perpetuação do dissenso nos diversos juízos do país, com restrição às possibilidades de acesso das coletividades de trabalhadores à Justiça, aumento do número de recursos sobre a matéria e incentivo à proliferação de demandas individuais que congestionam os escaninhos do Poder Judiciário.

Sabendo-se que é papel do legislador não apenas criar novos institutos, mas também desenvolver e adaptar aqueles que cria, parece ter chegado o momento de o Poder Legislativo regulamentar aquela hipótese de legitimação das entidades sindicais que já se acha suficientemente delineada pela mais avançada e atualizada doutrina e pela jurisprudência do Excelso Pretório.

Tendo em vista que a construção doutrinária e jurisprudencial até aqui efetivada o foi com base na adaptação de normas e preceitos processuais civis ao direito processual do trabalho, resgatando e atualizando antigos institutos muitas vezes nascidos nessa última seara e depois aperfeiçoados naquela outra, não seria conveniente, ao menos por enquanto, a elaboração de lei específica contemplando a hipótese de legitimação em tela e suas consequências, sob pena de correr-se o risco da desconstrução. Esta também é a conclusão observada pelo grupo de estudos de processo coletivo do trabalho – faculdade de direito da universidade do estado do Rio de Janeiro (UERJ), sob a coordenação dos Srs. Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, Diogo Campos Medina Maia e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho.

A reforma da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, parece ser o caminho mais curto e mais adequado, que permite a assimilação mais rápida e efetiva de toda a criação anterior, sem maiores abalos ao sistema vigente.

A oportunidade da futura discussão do Anteprojeto de Código de Processos Coletivos, hoje em andamento no Ministério da Justiça, será aquela de uma mais profunda e demorada modificação do sistema, aí sim, com a elaboração de anteprojeto mais ambicioso para a ação civil pública no processo do trabalho, ou mesmo para inserção de dispositivos específicos naquele mais ambicioso corpo de leis.

Vale, por enquanto, a oportunidade de uma reforma tópica e expedita, que consolida os avanços até aqui alcançados, razão pela qual se dá início à proposta com o aproveitamento de vazio de redação deixado pelo legislador no inciso III, do art. 1º., da Lei nº. 7.345/85, explicitando a destinação da ação civil pública para reparação dos danos e prejuízos ocorrentes no âmbito das relações de trabalho. Aproveitou-se aí a fórmula consagrada desde a redação originária do art. 114, da Constituição, aperfeiçoada com a Emenda Constitucional nº 45, que inseriu o inciso I ao referido artigo, instituindo a competência da Justiça do Trabalho para as “ações oriundas da relação de trabalho”.

A alteração de redação do art. 4º., acrescenta a referência aos sujeitos da relação de trabalho à relação de bens jurídicos tutelados, explicitando também a possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, observado o contraditório, possibilidade de resto não menos assimilada por aplicação subsidiária do sistema de tutela de urgência no texto vigente do Código de Processo Civil (arts. 273 e 461)[\[3\]](#).

Vencendo definitivamente a construção da legitimação das entidades sindicais a partir da extensão a elas daquela das associações (art. 5º., V, da Lei nº. 7.347/85), é proposto o acréscimo ao mencionado artigo do inciso VI, com referência expressa àquelas entidades (Confederações, Federações e Sindicatos), nos limites dos incisos II e III, do art. 8º., da

## Constituição.

O texto proposto para o novo §7º., do art. 5º., visa preservar o caráter coletivo da ação civil pública no processo do trabalho, respeitando o acesso individual à Justiça dos Trabalhadores, ao permitir-lhes a intervenção na condição de assistentes, sem o inconveniente, sobretudo na fase de execução, do desmembramento da mesma ação coletiva em inúmeras execuções individuais.

No esteio da mesma idéia, eliminando a dúvida sobre a necessidade ou não de ajuizamento das antigas e ultrapassadas ações de cumprimento (CLT, art. 872, parágrafo único), para execução coletiva dos acordos ou convenções coletivos firmados pelas entidades sindicais no desempenho extrajudicial da legitimação que se lhe pretende explicitar, é sugerido o acréscimo do §8º. ao texto do art. 5º., da Lei.

Com o novo parágrafo 3º., do art. 8º., tem-se a intenção de estreitar a colaboração entre o Poder Judiciário e o Ministério Público na promoção do inquérito civil para proteção dos direitos transindividuais dos trabalhadores, em mais um passo em direção ao aperfeiçoamento das técnicas de informação e comunicação nos procedimentos coletivos. Muitas vezes as provas de que necessita o Ministério Público estão já produzidas em inúmeras ações individuais, podendo ser encaminhadas pelo juiz a ele, assim como a ciência pelo juiz da investigação em andamento permitirá que decida aquilatando as eventuais repercussões transindividuais da sua decisão.

Em tema de recursos, constituindo o agravo de instrumento no processo do trabalho hipótese restrita aos moldes do art. 897, “b”, da CLT, faz-se necessária a mudança na redação do *caput* do art. 12 para tornar explícita mais esta hipótese de cabimento dele em face da liminar em ação civil pública promovida pelas entidades sindicais.

Coroando o trabalho de reforma, vem o novo parágrafo único, do art. 19, que explicita a regra geral da competência do primeiro grau de jurisdição para a ação civil pública, também no processo do trabalho, sepultando de vez a possibilidade de analogia dela com os dissídios coletivos para fixar a competência originária no segundo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de Novembro  
de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO

